

PARECER Nº 374/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 3958/2022

**Mensagem:** 46/2022.

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** **Projeto de Lei Complementar que** “Dispõe sobre a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana “Professora Maria Dimpina Lobo Duarte” nesta Capital e dá outras providências”, em substituição a Mensagem nº 40/2021.

## **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo enviou a mensagem acima em substituição a mensagem nº 40/2021, para a Câmara Municipal de Cuiabá. A mensagem objetiva a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana “Professora Maria Dimpina Lobo Duarte” nesta Capital e dá outras providências.

**O projeto recebeu manifestação do Relator nº 150/2022, pronunciando** sobre a necessidade de suprimento dos requisitos previstos na **Lei Complementar nº 101/00** referente ao artigo 7º da mensagem, além disso, a manifestação solicitou a apresentação da referida consulta pública para o legislativo municipal tomar conhecimento, conforme previsto art. 10 do decreto federal nº 10.004/2019.

O Poder Executivo em resposta enviou a documentação que consta às fls.113 a 127 encaminhando a Declaração da Ordenadora de Despesa, a Estimativa do Impacto financeiro e orçamentário quanto aos cargos de Coordenador e a consulta pública de que trata o decreto federal nº 10.004/2019.

**Com tais documentos o processo retornou para análise da Comissão.**

Entretanto, restaram alguns esclarecimentos que o processo não supriu e o Relator, **em nova manifestação, aprovada no dia 22 de junho de 2022 a Comissão requereu informações saneadoras.**



Foi apontado que o **artigo 11** do projeto informa que o cargo de **Oficial de Gestão Escolar** é o **assessor** do Diretor nos assuntos referentes às tomadas de decisões nas áreas educacional, didático - pedagógica e administrativo, conforme abaixo:

*“Art. 11. O **Oficial de Gestão Escolar** é o assessor do Diretor nos assuntos referentes às tomadas de decisões nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativo.”*

Continuando, o **artigo 12** informa que o cargo de **Oficial de Gestão Educacional** é o **Coordenador dos Monitores**, note:

*“Art. 12. O **Oficial de Gestão Educacional** é o Coordenador dos Monitores e tem as seguintes atribuições(...).”*

Diante da instituição do cargo de **Oficial de Gestão Escolar** (art. 11), **Oficial de Gestão Educacional** que é o **Coordenador dos Monitores** (art.12) a mensagem não supriu os requisitos previstos no **art. 16 e 17 da lei nº 101/00**, foi requerido saneamento do processo para o devido esclarecimento quanto a criação destes cargos e, conforme o caso, apresentação da **declaração do ordenador de despesa e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como nome do cargo/função, quantidade, simbologia e valor expresso.**

No dia 28 de junho, o autor encaminha informações (juntada aos autos às fls.142) a **Secretaria de Educação informa que** não há necessidade de previsão de estimativa de impacto quanto aos cargos de oficial de gestão escolar porque esta **despesa será assumida pelo Ministério da Educação e da Defesa**, conforme previsto no Decreto nº 10.004/2019.

É o relato do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.



Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa **Lei Orgânica**:

**“Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

Ademais a **Educação Básica é atribuição conferida ao Município** conforme disposto nos **artigos 8º e 11 da lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB**:

**“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.**

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

**Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:**

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de*



*educação básica.”*

Portanto, ao propor o tema em debate no projeto de lei complementar em questão o Executivo Municipal está atuando no exercício legal de que dispõe a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Não obstante isso, o projeto de lei complementar em questão **disciplina em específico** a criação de escola cívico-militar (num programa piloto) fazendo-o nos moldes delineados no **Decreto 10.004/2019**:

*“Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim**, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da **educação básica no ensino fundamental** e no ensino médio.*

*§ 1º O Pecim será **desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração** com os Estados, os **Municípios** e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.”*

Sobre a participação do Município o **Decreto 10.004/2019**, assim dispõe:

*“Art. 9º **Compete aos entes federativos que aderirem** ao Pecim:*

I - garantir as condições para a implementação do Pecim em sua circunscrição, que será **regulamentada por meio de instrumento específico**;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;

III - **disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim**;

IX - **apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.**

Pelo dispositivo legal acima transcrito vislumbra-se que a proposta ora em análise cumpre os requisitos uma vez que está propondo a regulamentação por meio deste projeto de lei complementar, no qual visa implementar a escola cívico-militar disponibilizando meios e corpo docente, além de ter apoiado a realização por parte da Secretaria de Educação da Consulta Pública prevista na norma.

O projeto prevê a participação de agentes e, nesse sentido a criação de cargos temporários



para atender essa demanda específica veio acompanhada dos documentos (juntados após o saneamento) previstos nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente descritos no item do Relatório deste parecer.

Também constam os documentos que comprovam a realização de audiência pública para consulta sobre a implantação do modelo de escola cívico-militar.

Deste modo, a **Secretaria de Educação cumpriu os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 10.004/2019:**

“Art. 10. **Compete às escolas participantes** do Pecim:

I - **adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação**, com atendimento às suas especificidades;

II - **garantir as condições para a implementação do Pecim**, nos termos do disposto em regulamento;

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;

V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e

VI - **realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar** com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.”

O projeto também **atende o requisito constitucional de reserva de iniciativa**, sendo que o Poder Executivo, detentor da iniciativa legislativa conforme preceitua o **art. 27 de Lei Orgânica do Município** apresentou o projeto que cria cargos confere atribuições bem como uma unidade especial de ensino que integra a administração municipal.

Neste ponto também atende preceitos constitucionais.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98.

### 4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais e legais de competência e iniciativa. Atende também aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2002 e os requisitos especiais previstos no Decreto nº 10.004/2019, merecendo parecer favorável.

### 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR Pela aprovação.**

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/06/2022 11:44

Checksum: **1FF13B428CDE02557AC04DCEF67D1E0C4DFD80A2A77675ABBA9A8CFAB877CE3A**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

